TC 034.280/2016-2

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2015

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Aval Para a Geração de Emprego e Renda (Funproger)

Vinculação Ministerial: Ministério do Trabalho (MTb)

Responsáveis: Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF: 001.806.101-04), Alexandre Corrêa Abreu (CPF: 837.946.627-68). César Augusto Rabello Borges (CPF: 033.166.375-91), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF: 038.515.528-06), e os demais arrolados na peça 2

Proposta: mérito

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de processo de prestação de contas do Fundo de Aval Para a Geração de Emprego e Renda (Funproger), referente ao exercício de 2015.

2. O Funproger foi criado pela Medida Provisória 1.922, de 5/10/99, convertida na Lei 9.872, de 23/12/99, e regulamentado pela Resolução Codefat 231, de 23/12/99, com as alterações posteriores, sendo substitituída posteriormente pelas Resoluções 409, de 28/10/2004, e suas alterações.

3. O Funproger é um fundo especial de natureza contábil e tem como finalidade garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger, Setor Urbano) e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

4. O Banco do Brasil S.A. foi designado gestor do Funproger (art. 1º, da Lei 9.872/1999), sendo supervisionado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Todas as instituições financeiras oficiais federais que operam com recursos do FAT, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, podem utilizar o Funproger para garantir parte dos riscos dos financiamentos concedidos no âmbito do Proger, Setor Urbano (linhas de crédito de investimento e capital de giro associado) e do PNMPO.

5. Para composição do Fundo, de acordo com a Lei 9.872/1999, alterada pelas Leis 10.360/2001 e 11.110/2005, são utilizados recursos que se originam da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do Proger, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos .

6. A operacionalização do Funproger teve início no ano 2000, todavia, a partir do exercício de 2008 houve uma queda considerável no número de avais concedidos pelo Fundo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736361.

culminando com sua paralisação total a partir de 2013, situação que se estende até o presente exercício, apesar de existirem recursos disponíveis para contratação.

II - EXAME DAS CONTAS

7. As presentes contas foram elaboradas de acordo com as disposições da IN TCU 63/2010, da DN TCU 146/2015, da DN TCU 147/2015, da Portaria TCU 321/2015 e das orientações do órgão de controle interno constantes da Portaria CGU 522/2015.

8. O Relatório de Auditoria 201601926 (peça 3), elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, informou que não foram identificadas constatações relevantes. Considerando a inexistência de irregularidades, o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluiu pela regularidade da gestão dos responsáveis.

9. O relatório de auditoria apontou que nos últimos anos não têm ocorrido operações no Funproger, devido ao fato de que algumas regras de operação do Fundo estarem descoladas das práticas de mercado, gerando um risco considerado elevado pelos agentes financeiros. Dentre essas regras, destaca-se a vedação da utilização de abatimento negocial sobre dívidas de difícil recuperação e o prazo máximo de 180 dias para solicitação de garantia do Fundo, prazo contado do fato gerador da inadimplência.

10. O Certificado de Auditoria 201601925 (peça 4) atestou a regularidade das contas, registrando apenas a ausência de estudo e de base normativa para embasar o cálculo da Taxa de Administração devida ao gestor do Funproger, o Banco do Brasil.

11. Compõem os autos o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 5), a indicação de inexistência de elementos para caracterização da responsabilidade de agentes por falhas ou irregularidades (peça 6) e o Pronunciamento do Ministro de Estado do Trabalho (peça 7), o qual atestou haver tomado conhecimento do conteúdo das contas e da manifestação da regularidade da gestão dos responsáveis arrolados no processo.

III - CONCLUSÃO

12. Analisados os elementos presentes nos autos, conclui-se que as contas dos responsáveis podem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante de todo o exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Adilson Vasconcelos da Silva (CPF: 416.813.041-04), Adolfo de Souza Medeiros (CPF: 266.373.081-53), Aldemir Bendine (CPF: 043.980.408-62), Alexandre Corrêa Abreu (CPF: 837.946.627-68), Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49), Antonio Lucas Filho (CPF: 360.119.321-34), Antonio Mazurek (CPF: 009.626.439-04), Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF: 001.806.101-04), Benedito Adalberto Brunca (CPF: 012.420.648-42), Caio Mário Álvares (CPF: 118.461.196-34), César Augusto Rabello Borges (CPF: 033.166.375-91), Fatima da Costa Lamar (CPF: 603.148.427-72), Francisco Canindé Pegado do Nascimento (CPF: 083.462.324-20), Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (CPF: 137.321.456-20), Geraldo Ramthun (CPF: 339.538.809-34), Giovanni Correa Queiroz (CPF: 036.623.061-15), Gladir Antonio Basso (CPF: 334.516.059-53), Joao Luiz Guadagnin (CPF: 139.818.890-53), Joao Pinto Rabelo Junior (CPF: 364.347.521-72), Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50), Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (CPF: 549.433.707-30), Jose Eduardo de Lima Vargas (CPF: 046.351.006-26), José Adir Loiola (CPF: 033.329.698-20), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF: 038.515.528-06), Júlio Cesar Alves de Oliveira (CPF: 450.306.857-15), Kátia Gomes Gaivoto (CPF: 093.446.707-22), Leonardo José

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736361.

Rolim Guimarães (CPF: 436.473.754-20), Lizane Soares Ferreira (CPF: 630.019.181-87), Luciano Marcos de Carvalho (CPF: 154.261.496-15), Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49), Luiz Carlos Galvão de Melo (CPF: 512.560.701-06), Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF: 350.319.726-53), Manoel Joaquim de Carvalho Filho (CPF: 183.994.521-49), Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87), Miriam Mara Miranda (CPF: 221.806.131-72), Márcio Alves Borges (CPF: 399.724.451-00), Nelson de Abreu Pinto (CPF: 024.789.868-68), Osmar Fernandes Dias (CPF: 171.988.289-49), Otávio Ladeira de Medeiros (CPF: 065.675.548-27), Paulo Cesar Bezerra de Souza (CPF: 183.002.271-72), Paulo Cesar Pagi Chaves (CPF: 265.545.851-68), Quintino Marques Severo (CPF: 420.734.130-72), Rogério Nagamine Costanzi (CPF: 147.972.178-63), Rubem Ferreira da Silva (CPF: 393.045.901-91), Rui Moreira (CPF: 548.484.586-68), Sebastião Antunes Duarte (CPF: 030.286.748-15), Silvani Alves Pereira (CPF: 233.820.821-87), Sérgio Butka (CPF: 275.092.579-72), Sérgio Luiz Leite (CPF: 078.823.688-14), Thiago Luiz Ticchetti (CPF: 043.058.367-26), Thiago Rabelo Pereira (CPF: 249.304.258-16), Valter Bianchini (CPF: 710.412.658-91), Vera Lúcia de Oliveira (CPF: 668.693.319-87), Virgilio Nelson da Silva Carvalho (CPF: 372.271.148-72) e Virgilio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72), dando-lhes quitação plena.

SecexPrevidência, em 13/12/2016.

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ MANOEL CAIXETA
AUFC – Matr. 3439-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736361.